COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 426/2017

AUTOR DO PROJETO: Marcelle Moraes

EMENTA: "Dispõe da criação de Registro Geral do Animal para cães e gatos em Cartórios de Títulos e Documentos no Município de Salvador".

RELATOR: Paulo Magalhães Junior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Marcelle Moraes, dispõe sobre a criação de Registro Geral do Animal para cães e gatos em Cartórios de Títulos e Documentos no Município de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, que visa criar Registro geral do Animal para cães e gatos, verifica-se que não foi observada a boa técnica legislativa, uma vez que a Constituição Federal de 1988 atribui à União competência privativa para legislar sobre registros públicos.

Dispõe o inciso XXV, artigo 22, da Constituição Federal de 1988:

> *"Art. 22. **Compete privativamente à União legislar** sobre:*
> *XXV - **registros públicos**".*

Nesse ínterim, cumpre observar as jurisprudências abaixo transcritas:

> *"STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI-MC 2254 ES (STF)*
> *Ementa: Estado Federal: discriminação de competências legislativas: lei estadual que obriga os ofícios do registro civil a enviar cópias das certidões de óbito (1) ao Tribunal Regional Eleitoral e (2) ao órgão responsável pela emissão da carteira de identidade: ação direta de inconstitucionalidade por alegada usurpação da **competência privativa da União para legislar sobre registros públicos (CF , art. 22 , XXV)**: medida cautelar indeferida por falta de plausibilidade dos fundamentos, quanto à segunda parte da norma impugnada, por unanimidade de votos - pois impõe cooperação de um órgão da Administração estadual a outro; e, quanto à primeira parte, por maioria - por entender-se compreendida a hipótese na esfera constitucionalmente admitida do federalismo de cooperação".*

"TJ-MS - Apelação Civel AC 13833 MS 2004.013833-2 (TJ-MS)
*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA C/C UNIFICAÇÃO DE REGISTRO DE MATRÍCULAS - PRELIMINARES - INTEMPESTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DO ESTADO PARA RECORRER - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEITADAS - REMESSA DOS AUTOS ÀS VIAS ORDINÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE - OPOSIÇÃO DO PODER PÚBLICO EXIGINDO O PRÉVIO PAGAMENTO DO SOBREPREÇO CORRESPONDENTE AO EXCESSO DA ÁREA ENCONTRADO - LEI ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE - **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE REGISTROS PÚBLICOS - ART. 22, XXV** - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA".*

Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 426/2017.**

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2017.

Paulo Magalhães Junior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Suica